



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865.000587/94-49
RECURSO Nº. : 109.471
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1994
RECORRENTE : BARRACÃO DOS FREITAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA-SP
SESSÃO DE : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.937

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Tendo em vista o advento da Lei nº 9.532/97, fica revogada a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRACÃO DOS FREITAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

PROCESSO Nº. :10865.000587/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº. : 10.865/000.587/94-19
Acórdão nº. : 108-04.937

Recurso nº. : 109.471
Recorrente : BARRACÃO DOS FREITAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa já qualificada nos autos foi aplicada a multa de 106.248,81 UFIR, equivalente a 300% sobre a omissão de receita de Cr\$ 25.802.171,14, igual a 35.416,81 UFIR, apurada esta no período de 03/03/94 a 28/04/94, tendo a fiscalização invocado os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94 para amparar esse ato punitivo (cf. auto de infração de fls. 01/02).

A omissão de receita, qualificada como infração apurada em fiscalização realizada no dia 29 de abril de 1994, abrangente do período de 03/03/94 a 28/04/94, é decorrente do cotejo entre o somatório dos valores das notas fiscais (vendas a vista e a prazo) emitidas no citado período e o valor resultante do levantamento com base em extratos de movimentação da conta "caixa", no mesmo período (cf. Termo de Verificação Fiscal de fls. 11).

Contra essa exigência fiscal, foi apresentada tempestiva impugnação (fls. 52/55), por meio da qual a autuada se defende por entender que a multa em causa só é aplicável quando a falta de emissão do documento for constatada em **flagrante delito**, ou seja, no momento da operação. Além dessa interpretação, alega a autuada (optante pela tributação baseada no lucro presumido) que os dados colhidos pela fiscalização não têm valor probatório de omissão de receita e que a multa aplicada é confiscatória, tornando-se indevida por força do disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

No julgamento da impugnação, a autoridade de primeiro grau, deixando de aprofundar a contestação dos argumentos da defesa no plano de interpretação da legislação ordinária, preferiu rebater, com significativa eloquência, a alegada

Processo nº. : 10.865/000.587/94-19
Acórdão nº. : 108- 04.937

inconstitucionalidade da multa prevista pela Lei nº 8.846/94, em seu artigo 3º. Dessa forma, valendo-se das mesmas razões da ação fiscalizadora, manteve o lançamento objeto de impugnação.

Inconformada com essa decisão, dela recorre a autuada para este Conselho de Contribuintes.

No ataque à decisão de primeiro grau, a recorrente, embora adote diferente linguagem, praticamente se vale das mesmas razões de que se socorreu na fase impugnatória.

No entanto, sendo o presente recurso remédio utilizado pela empresa para combater a multa aplicada quando da fiscalização, o mesmo deve ser provido, posto que a Lei nº 9532/97, em seu artigo 82, inciso I, "m", revoga a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

